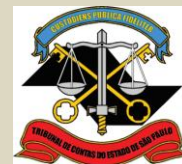




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

70 TC-002134/026/15

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Geraldo Antonio Vinholi.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha(m): TC-002134/126/15 e Expediente(s): TC-008551/026/15, TC-015327/026/15, TC-025162/026/15, TC-003652/026/16, TC-016874/026/16, TC-029805/026/16, TC-030117/026/16 e TC-002582/026/17.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA**.

1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela equipe responsável, que na conclusão do relatório de fls. 67/137, assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- ✓ A LDO apresenta os indicadores e metas físicas das ações governamentais em termos percentuais, prejudicando a avaliação objetiva dos resultados;
- ✓ O Plano Municipal de Mobilidade Urbana foi aprovado após o prazo final assinalado na Lei Federal n.º 12.587/12.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- ✓ A maioria das falhas apontadas nos relatórios do controle interno foi submetida ao Prefeito sem que fossem sugeridas medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- ✓ *A.3.4. Conclusões da fiscalização:*
- ✓ *Falhas envolvendo as atividades relacionadas ao Ciclo I do Ensino Fundamental Público:*
- a) Aperfeiçoamento profissional dos professores atuais e futuros:**
 - ✓ *Jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas na maioria das escolas pesquisadas (ITEM A.3.3.1.1);*
 - ✓ *Falhas de planejamento nas ações de oportunidade de formação continuada e na adoção dos critérios de seleção dos seus participantes (ITENS A.3.3.1.1 e A.3.3.1.2);*
 - ✓ *Alto índice de rotatividade (ITEM A.3.3.1.4);*
 - ✓ *Vínculo temporário em percentuais elevados (ITEM A.3.3.1.5);*
 - ✓ *Carga horária acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em grande parte das escolas verificadas (ITEM A.3.3.1.7).*
- b) Qualidade das instalações físicas ofertadas:**
 - ✓ *Nenhuma das escolas verificadas possui a quantidade mínima de itens recomendados pelo Conselho Nacional de Educação e nem laboratório de Ciências (ITEM A.3.3.2.1);*
 - ✓ *Quantidade de alunos por sala e área disponibilizada por aluno abaixo dos parâmetros recomendados do Conselho Nacional de Educação (ITENS A.3.3.3 e A.3.3.4).*

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

A.4.3. ACHADOS da fiscalização:

- ✓ *As atividades de controle vetorial identificadas não contemplam integralmente as atividades rotineiras, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010, p.16/26);*
- ✓ *O município não possui Comitê Municipal de Combate à Dengue, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema dengue;*
- ✓ *A estrutura de pessoal do controle vetorial existente não contempla o quantitativo mínimo previsto nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Quantidade de equipamentos utilizados nas ações de combate ao vetor abaixo dos parâmetros estabelecidos nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;*
- ✓ *Taxa de rotatividade superior a de município de mesmo porte e região;*
- ✓ *O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO);*
- ✓ *Não ocorreu visita domiciliar em 100% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle da Dengue, parâmetro nacional de referência;*
- ✓ *Incremento no n.º de caso confirmados da doença, de internações e de óbitos em 2015, com relação a 2014;*
- ✓ *Os recursos financeiros à disposição da Secretaria Municipal da Saúde não são segregados por componentes de programas.*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- ✓ *Encerramento do exercício com déficit na execução orçamentária de 7,48%;*
- ✓ *Realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições sem autorização legislativa, embasados indevidamente na autorização da LOA para suplementação de dotações;*
- ✓ *Edição de Decreto para abertura de créditos adicionais contendo programas governamentais cuja previsão das despesas não foi informada;*
- ✓ *Abertura de créditos adicionais contando com o excesso na arrecadação das receitas não ocorrido.*

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- ✓ *Déficit econômico;*
- ✓ *Queda de 17,87% no saldo patrimonial;*
- ✓ *Déficit financeiro ocasionado pelo déficit orçamentário.*

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- ✓ *A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.*

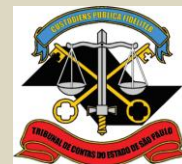
B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- ✓ *Considerável incremento no endividamento do ente, em virtude do aumento de Dívidas Judiciais, dos parcelamentos de contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício e da contratação de operações de crédito para despesas de capital.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.5.1. Renúncia de Receitas:

- ✓ Não foram apresentadas as comprovações do atendimento às prescrições do art. 14, da LRF, diante da renúncia de receita promovida no exercício.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- ✓ Divergências nos saldos da seção de Dívida Ativa com relação ao valor constante do Balanço Patrimonial.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- ✓ Ajustes da fiscalização para acrescentar os valores relativos aos encargos sociais devidos ao RPPS cujos empenhos foram cancelados no encerramento do exercício em virtude de parcelamentos junto ao mesmo e que não foram considerados na apuração do Sistema AUDESP.

3.1.1.3. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (ENSINO):

- ✓ Exclusões de valores referentes a Cancelamento de Restos a Pagar e de Restos e pagar não pagos até 31/01/2016.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- ✓ Em 2013, com relação aos alunos de 8ª série/9º ano, o município ficou abaixo da meta projetada para aquele ano.

B.3.2. SAÚDE:

- ✓ Falta de disponibilidade financeira para honrar os Restos a Pagar não Processados.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização (SAÚDE):

- ✓ Exclusões de valores referentes a Cancelamento de Restos a Pagar e de Restos e pagar não pagos até 31/01/2016.

B.3.2.2. Outros aspectos do financiamento da Saúde Municipal:

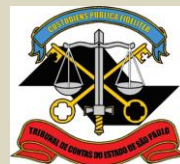
- ✓ O Conselho Municipal de Saúde emitiu parecer desfavorável às prestações de contas dos serviços terceirizados de Saúde no mês de junho, por conta de irregularidades constatadas junto às organizações sociais contratadas;
- ✓ Não houve manifestação do Conselho Municipal de Saúde quanto à gestão da Saúde em 2015.

B.3.3.1. Iluminação Pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Os ativos de iluminação pública não foram detalhados para a devida incorporação patrimonial.
- ✓ B.3.3.2. Multas de Trânsito:
- ✓ O saldo remanescente para aplicação dos recursos específicos do trânsito difere do apurado junto às contas bancárias de controle dos mesmos.

B.4. PRECATÓRIOS:

- ✓ Ausência de registro dos ofícios requisitórios encaminhados pelo TRT em 2015.

B.5.1. ENCARGOS:

- ✓ Ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RPPS, que foram objeto de parcelamento para pagamentos em exercícios futuros.
- ✓ Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- ✓ Tesouraria: divergência entre o saldo bancário e o apurado no controle da fiscalização, quanto a recurso vinculado.
- ✓ Bens Patrimoniais: Não foi concluído o inventário geral dos bens patrimoniais e os valores apurados junto ao setor responsável não coincidem com o saldo contábil levado a Balanço.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- ✓ Quebra da ordem cronológica de pagamentos mediante justificativas que não expõem o interesse público que serviria de argumento para tanto.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- A) Contratação de empresa com ramo de atividade diverso do objeto demandado; ausência de formalidades intrínsecas, relativamente à pormenorização do objeto para aferição dos custos e terceirização irregular de mão de obra;
- B) Ausência de orçamento básico e das justificativas para os valores a serem contratados, nos termos da Lei das Licitações, ocasionando restrições à competitividade devido às estimativas em valor muito acima das necessidades do Município.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.*

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):

- ✓ *A análise quanto à regulamentação, regularidade e qualidade dos serviços prestados mediante concessão de serviços públicos impossibilitada pela ausência de informações solicitadas à origem.*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- ✓ *Os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas relativo às contas de 2013 e o RGF do 2º e 3º Quadrimestres de 2015 não estão vulgados na página eletrônica do Município.*

D.3.2. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO:

- ✓ *Contratações continuadas para os mesmos cargos, descaracterizando a temporariedade e a excepcionalidade previstas no inc. IX, do art. 37, da CF;*
- ✓ *As contratações por tempo determinado possuem grande representatividade no quadro de pessoal do município para os cargos observados;*
- ✓ *Inobservância do dever de realizar concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo (inciso II, do artigo 37, da CF).*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- ✓ *Desatendimento das Instruções e de recomendações deste Tribunal.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 138), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 152/200 e de fls. 201/227.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **unidade de economia da ATJ** se manifestou pela emissão de **parecer favorável**, pois não vislumbrou aspectos que comprometam os demonstrativos (fls. 232/237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ponderou que o déficit orçamentário foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e representa menos de 01 (um) mês de arrecadação (18 dias). Da mesma maneira, destacou que o déficit financeiro também não compromete as conta, tendo em vista que importa apenas 11 (onze) dias das receitas da administração direta.

Igualmente, destacou que o atraso de recolhimentos de encargos sociais, na peculiaridade dos autos e na esteira do entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas, pode ser relevado, tendo em vista que a Origem adotou medidas concretas objetivando regularizar a falha dentro do próprio exercício.

Contudo, a **área jurídica** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em virtude da falha apontada no item 5 – Encargos Sociais (fls. 238/245).

A **Chefia de ATJ** endossou esse entendimento, também pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 246/247).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 248/255).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

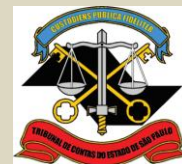
A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 260/266).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Catanduva**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,94%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	98,57%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,59%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,68%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

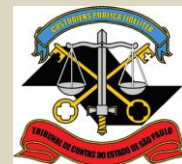
2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, associo-me à Assessoria Técnica especializada, e verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, o déficit orçamentário de R\$ 21,86 milhões, foi parcialmente amparado no superávit financeiro de R\$ 7,73 milhões do exercício anterior, permanecendo, assim, o saldo descoberto de R\$ 14,12 milhões, que representa 4,83% das receitas arrecadadas, equivalente a menos de um mês de arrecadação¹, portanto, percentual aceito por este Tribunal em decisões recentes².

Outrossim, o relatório da fiscalização revelou que em 2012 e 2013 a Prefeitura de Catanduva registrou superávits orçamentários, evidenciando o que não se trata de conduta recorrente e/ou reiteradas no órgão.

Da mesma forma o déficit financeiro do exercício, R\$ 8.551.017,51, equivale a 2,60% da Receita Corrente Líquida, R\$ 331,55 milhões, e representa pouco mais de 9 (nove) dias de arrecadação³, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência⁴ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Demais disso, o índice de endividamento revela para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,77 para pagamento, portanto em patamar tolerado por este Tribunal; os investimentos atingiram 7,53% da RCL; e, conforme cálculos elaborados pela Assessoria Técnica da área Econômica, o passivo de curto prazo descoberto, após a exclusão dos restos a pagar não processados (R\$ 7,38 milhões), atinge o montante de R\$ 1,17 milhão, que representa 0,35% da RCL.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário, evitando superestimativas de receitas, e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução dos passivos de curto e longo prazo.

Finalmente, no que tange às alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (24,62%), ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal

¹ Um mês de arrecadação: R\$ 292.169.481,78/12 = R\$ 24.347.456,81.

² TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

³ RCL: 331.554.598,88/365 = R\$ 908.368,76 (um dia de arrecadação).

⁴ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. ENCARGOS SOCIAIS

O recolhimento de encargos sociais no exercício em exame apresentou deficiência, porém, diante das circunstâncias expostas nos presentes autos, não comprometem os demonstrativos.

A Prefeitura de Catanduva assinou termos de confissão de dívida e acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência local, para regularizar encargos patronais das competências de setembro a dezembro de 2015, cujos valores somaram R\$ 10,54 milhões, segundo informação da fiscalização.

Em que pese o atraso de recolhimento de encargos sociais não configure conduta de gestão adequada, no caso dos autos, foi autorizada pelo Legislativo ainda durante o transcorrer do exercício, através da Lei Municipal nº 5.725/2015, evidenciando que a Administração não se manteve inerte frente ao atraso verificado.

Por fim, os exames realizados pela fiscalização não indicaram qualquer irregularidade quanto ao pagamento dos parcelamentos.

Demais disso, a Prefeitura possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária no encerramento do exercício de 2015, com validade até 04/04/2016, cuja renovação não foi obtida em decorrência de passivos do Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva, e não do Executivo.

A propósito, esse entendimento vem sendo adotado por este Tribunal em situações dessa espécie⁵, nas quais foram relevadas situações análogas a do presente caso.

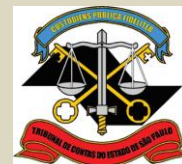
Diante do exposto, as ocorrências registradas podem ser excepcionalmente relevadas, sem prejuízo de **recomendar** à Origem que mantenha o recolhimento dos parcelamentos em dia, além de recolher os encargos previdenciários dentro do exercício de competência nos exercícios subsequentes.

⁵ TC-001829/026/12 – Tribunal Pleno – Sessão do dia 18/11/2015 – Relator Edgard Camargo Rodrigues.
TC-001751/026/13 – Segunda Câmara – Sessão do dia 12/05/2015 – Relator Sidney Estanislau Beraldo.
TC-001954/026/13 – Segunda Câmara – Sessão do dia 24/11/2015 – Relator Sidney Estanislau Beraldo.
TC-001730/026/13 – Primeira Câmara – Sessão do dia 17/11/2015 – Sob minha relatoria.
TC-001948/026/13 – Primeira Câmara – Sessão de 27/10/2015 – Relator Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. CONTROLE INTERNO

No que tange à atuação do controle interno, a fiscalização constatou que o Executivo deixou de adotar medidas corretivas em relação a diversas falhas apontadas nos relatórios submetidos pelo controle interno ao gestor.

Em suas razões defensórias o responsável informa que vem adotando medidas para correção de todas as falhas constatadas.

Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, a despeito das suas alegações, a Origem deve se manter permanentemente vigilante e não ignorar os apontamentos realizados pelo Controle Interno, objetivando regularizar as falhas encontradas rapidamente e garantir uma ação mais efetiva e eficiente do Executivo, medida que fica desde já **determinada**.

2.7. FISCALIZAÇÕES DE NATUREZA OPERACIONAL

Outros aspectos relevantes abordados no relatório, diz respeito à gestão dos recursos humanos e das condições das instalações físicas destinadas à Educação, e falhas na execução de programa da área da Saúde, constatadas nas Fiscalizações Operacionais promovidas por este Tribunal.

2.7.1. EDUCAÇÃO

As escolas públicas municipais do ensino fundamental de Catanduva foram objeto de acompanhamento operacional durante o transcorrer do exercício, objetivando analisar a valorização do corpo docente, as instalações e os recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

O laudo da fiscalização revelou falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal de Catanduva, a seguir sintetizados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas;
- Necessidade de melhor planejamento da oportunidade de formação continuada realizada nas próprias escolas;
- Necessidade de melhorar os critérios de seleção para participar dos eventos de formação continuada;
- Alta rotatividade dos professores;
- Elevado índice de professores com vínculo temporário;
- Mais de 70% dos professores cumpre carga horária semanal acima do recomendado;
- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- Nenhuma das escolas possui laboratório de ciências;
- 66,67% das escolas possuem mais de 60% das turmas com quantidade de alunos superior ao recomendado;
- Nenhuma das escolas pesquisadas conta com a área disponibilizada aos alunos de acordo com a definida pelo Conselho Nacional da Educação como ideal (1,875 m²) em todas as turmas.

Tais ocorrências, a despeito das medidas anunciadas em suas justificativas, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito a qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização do profissional da educação, medida que fica desde já **determinada** à Origem, com vistas a tornar o alto investimento no setor educacional (31,94%) mais eficaz e eficiente.

Demais disso, a Origem informou que vem adotando medidas para elevar as notas obtidas no IDEB pelos alunos da rede municipal de ensino.

A fiscalização, no próximo roteiro *"in loco"*, verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.

2.7.2. SAÚDE

No setor da saúde, o acompanhamento da fiscalização pretendeu avaliar o programa de controle da dengue, sob responsabilidade sanitária da Prefeitura Municipal de Catanduva.

Segundo a instrução, constataram-se impropriedades na execução do Programa Municipal de Controle da Dengue que merecem atenção especial por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parte do Executivo, a saber:

- As atividades de controle vetorial identificadas não contemplam integralmente as atividades rotineiras, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;
- O município não possui Comitê Municipal de Combate à Dengue;
- A estrutura de pessoal do controle vetorial existente não contempla o quantitativo mínimo previsto nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- Quantidade de equipamentos utilizados nas ações de combate ao vetor abaixo dos parâmetros estabelecidos nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- Taxa de rotatividade superior a de município de mesmo porte e região;
- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO);
- Não ocorreu visita domiciliar em 100% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle da Dengue;
- Incremento no nº de caso confirmados da doença, de internações e de óbitos em 2015, com relação a 2014;
- Os recursos financeiros à disposição da Secretaria Municipal da Saúde não são segregados por componentes de programas.

Essas ocorrências revelam omissão preocupante do Executivo de Catanduva e pode comprometer a segurança dos cidadãos, no sensível setor da Saúde.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.

Dessa forma, embora essa conduta não comprometa os demonstrativos, deprecia a emissão de **determinação** para que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

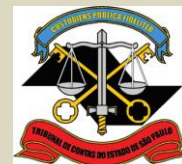
A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima fiscalização “*in loco*”.

2.8. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo algumas recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Da mesma forma, a Prefeitura deixou de atender algumas requisições de documentos e informações emitidas pela Fiscalização (item C.2.5).

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecam a emissão de **ressalvas** aos demonstrativos.

Alerto ao Executivo de Catanduva que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e requisições de informações e documentos desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

2.9. LICITAÇÕES (FALHAS DE INSTRUÇÃO)

Com relação à Dispensa de Licitação nº 2015/1/850, a fiscalização informa que foi comprovada a situação de urgência que permitiu a contratação emergencial. Assim, por não haver evidências de prejuízo ao erário, as falhas formais evidenciadas podem ser relevadas, **recomendando-se** à Origem que atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁶.

Já as ocorrências constatadas na condução do Pregão Presencial nº 19/2015 deverão ser analisadas em **autos próprios**, tendo em vista que a Fiscalização informou que não foram localizados no procedimento administrativo os orçamentos e as justificativas para os preços contratados.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Municipalidade justificou satisfatoriamente os apontamentos dos itens *B.1.5.1. Renúncia de Receitas; B.1.6. Dívida Ativa; B.2.2. Despesa de Pessoal; B.3.3.2. Multas de Trânsito; B.4. Precatórios; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; D.3.2. Contratações por Tempo Determinado.*

Quanto às ocorrências registradas nos itens *B.3.3.1. Iluminação Pública; B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e D.1.*

⁶ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Cumprimento das Exigências Legais, informou que já está adotando providências para regularização.

No que diz respeito aos registros inadequados nas peças de planejamento, **recomendo** que a Origem defina com clareza seus programas e ações, assim como lhes atribua metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência.

A Fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização “*in loco*”.

Já as falhas tratadas nos itens 3.1.1.3. *Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (Ensino)*; B.3.2. *Saúde*; B.3.2.1. *Ajustes da Fiscalização (Saúde)*; B.3.2.2. *Outros aspectos do financiamento da Saúde Municipal*; B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo prazo;
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Mantenha o recolhimento dos parcelamentos em dia e recolha os encargos previdenciários dentro do próprio exercício de competência;
- Atente para os alertas emitidos pelo Controle Interno e adote medidas corretivas;
- Promova imediata intervenção no setor educacional voltadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



eliminação das falhas registradas em relação às instalações físicas e equipamentos ofertados, e na questão de valorização do profissional da educação, objetivando a melhoria da qualidade do ensino ofertado;

- Aprimore o Programa Municipal de Controle da Dengue, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*;
- Cumpra as recomendações e/ou determinações deste Tribunal;
- Atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.1.3. *Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (Ensino); B.3.2. Saúde; B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização (Saúde); B.3.2.2. Outros aspectos do financiamento da Saúde Municipal; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos*, para que não se repitam nos exercícios futuros.

Proponho que o Pregão Presencial nº 19/2015 seja analisado em **autos próprios**, para apuração das ocorrências apontadas pela Fiscalização. O Expediente TC-25162/026/15 deverá acompanhar os autos formados para subsidiar a instrução.

Os demais expedientes que subsidiaram a instrução deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO